



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.859, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui diretrizes nacionais para a criação do Bônus Anual de Desempenho destinado a empregados terceirizados que prestam serviços contínuos à Administração Pública e estabelece normas gerais aplicáveis aos contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui diretrizes nacionais para a criação do Bônus Anual de Desempenho destinado a empregados terceirizados que prestam serviços contínuos à Administração Pública e estabelece normas gerais aplicáveis aos contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para a criação de bônus anual destinado aos empregados das empresas contratadas para execução de serviços terceirizados contínuos no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O bônus anual de que trata esta Lei, de natureza exclusivamente indenizatória, será pago pela empresa contratada, observado o disposto no contrato administrativo e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º O pagamento do bônus anual não caracteriza vínculo empregatício entre o empregado terceirizado e o ente público contratante, nem implica criação de vantagem trabalhista de natureza permanente.

Art. 4º Os contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados contínuos deverão conter cláusula prevendo o pagamento anual de bônus aos empregados diretamente alocados na execução do contrato, observados:

I – metas e indicadores de desempenho definidos no edital ou no termo de referência;



II – cumprimento de requisitos mínimos de assiduidade, pontualidade e qualificação;

III – desempenho individual ou coletivo apurado por critérios objetivos;

IV – previsão expressa na planilha de custos do contrato, para fins de exatidão orçamentária.

Art. 5º O valor do bônus anual será definido no edital e no contrato, podendo corresponder:

I – a até um salário mensal do empregado;

II – a percentual da remuneração anual;

III – a valor fixo estabelecido em regulamento, conforme categoria de serviço.

Parágrafo único. O valor será integralmente custeado pelo preço contratual, não cabendo ao ente público adiantamento, pagamento direto ou retenção para repasse.

Art. 6º Compete exclusivamente à empresa contratada:

I – efetuar o pagamento do bônus anual;

II – manter documentação comprobatória da apuração de resultados e repasses;

III – garantir que o bônus não integre a remuneração habitual do empregado, evitando descaracterização de sua natureza indenizatória;

IV – cumprir obrigações trabalhistas relacionadas ao pagamento.

Art. 7º A não comprovação, pela empresa, do pagamento do bônus anual poderá ensejar:

I – aplicação das penalidades previstas no contrato;

II – glosa ou desconto em faturas;



III – rescisão contratual por inexecução parcial;

IV – impedimento de licitar e contratar com o Poder Público, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Compete ao ente público contratante:

I – estabelecer metas e indicadores para cálculo do bônus anual;

II – fiscalizar o cumprimento das obrigações pela empresa;

III – verificar o repasse do bônus aos empregados alocados no contrato;

IV – promover auditoria quando necessário.

Art. 9º Os editais deverão conter:

I – metodologia de desempenho;

II – critérios de qualificação;

III – forma de comprovação do pagamento;

IV – tabelas referenciais que integrem a planilha de custos.

Art. 10. O bônus anual não poderá substituir verbas trabalhistas obrigatórias nem ser considerado para cálculo de férias, FGTS, 13º salário ou quaisquer outras parcelas de caráter remuneratório.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para padronização de metodologias e indicadores.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os serviços terceirizados tornaram-se parte essencial do funcionamento da Administração Pública, abrangendo atividades de limpeza, vigilância, recepção, apoio administrativo e diversas outras funções indispensáveis ao funcionamento cotidiano de órgãos públicos. Embora os contratos sigam rígidos padrões de custo, qualidade e fiscalização, observa-se que os empregados terceirizados, apesar de desempenharem papel fundamental na prestação direta de serviços, permanecem sem mecanismos estruturados de valorização profissional e incentivo ao desempenho.

O presente projeto de lei busca corrigir essa lacuna ao instituir diretrizes nacionais para implementação de um bônus anual destinado aos empregados terceirizados vinculados à execução de contratos contínuos. A medida não interfere na legislação trabalhista e respeita a autonomia das empresas, ao mesmo tempo em que cria parâmetros objetivos para formulação de editais, contratos e planilhas de custos. Trata-se de política pública de incentivo, motivação e eficiência, amplamente utilizada em setores privados e compatível com o regime jurídico da terceirização.

A estrutura adotada impede qualquer caracterização de vínculo empregatício com a Administração Pública, pois o pagamento é realizado exclusivamente pela empresa contratada, com recursos previstos na planilha do contrato. A iniciativa está amparada na competência da União para editar normas gerais de licitação e contratos administrativos e não produz encargos trabalhistas diretos para o Estado.

A valorização dos trabalhadores terceirizados contribui para a melhoria da qualidade dos serviços públicos e incentiva a permanência de profissionais experientes, reduzindo rotatividade e custos operacionais. Além disso, estimula um ambiente de reconhecimento e respeito aos trabalhadores que compõem a base operacional do serviço público brasileiro.



Diante disso, a proposta é socialmente justa, tecnicamente adequada e juridicamente sólida, sendo recomendada sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO